



**DECRETO Nº 3.529, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.**

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1992, no Município de Maria da Fé/MG.

A Prefeita Municipal de Maria da Fé, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Sistema de Registro de Preços - SRP para compras, serviços comuns, serviços de engenharia e obras de engenharia comuns e locações de bens no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Municipal obedecerá ao disposto neste decreto.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, define-se como:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à aquisição, prestação de serviços e locação de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preço - ARP: documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, prestadores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador do Sistema: órgão ou entidade da Administração Pública Direta responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV - Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços, integrando a Ata de Registro de Preços;

V - Órgão não Participante: órgão ou entidade da administração pública que não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à Ata de Registro de Preços;

VI - Detentor do Registro de Preços: signatário da Ata de Registro de Preços que detém o direito de preferência no fornecimento de bens, na locação e na prestação dos serviços registrados.

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente, nos seguintes casos:



I – quando, pelas características do objeto, houver necessidade de aquisição, locação ou contratação com frequência e significativa expressão para o Município, no desempenho de suas atribuições;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens, locação ou a contratação de serviços mediante entrega parcelada;

III – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado.

§ 1º – Poderá ser realizado o Registro de Preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

§ 2º - Obras e serviços de engenharia realizados de forma usuais, rotineiras, de fácil definição e de satisfatória forma no ato convocatório da licitação, poderão ser processadas por registro de preços desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada.

## **CAPÍTULO II**

### **DA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO**

Art. 4º - No Sistema de Registro de Preços deverão ser observadas as exigências da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002, relativas à licitação, nas modalidades de Concorrência ou Pregão, do tipo menor preço, precedido de ampla pesquisa de preços.

§ 1º - O procedimento licitatório para registro de preços, quando for julgada pelo critério do menor preço unitário, poderá ser realizada por itens ou por lote.

§ 2º - A quantidade total do item a ser adquirido poderá ser subdividida em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade.

§ 3º - O procedimento licitatório para registro de preços será iniciado mediante autorização do Prefeito e terminará com a classificação das propostas e subsequente homologação pela mesma autoridade.

## **CAPÍTULO III**

### **DO EDITAL**

Art. 5º - O edital de licitação para o Sistema de Registro de Preços conterá necessariamente:

I – os órgãos participantes do respectivo Sistema de Registro de Preços;

II – a descrição do objeto, a especificação dos itens ou lotes, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização de seus bens ou serviços, inclusive definindo as unidades de medidas usualmente adotadas;





III – a estimativa de quantidades a serem adquiridas durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços;

IV – as condições de aceitação do preço unitário admitido para registro;

V – o prazo exigido para validade da proposta

VI – as condições de participação na licitação, em conformidade com os artigos 27 a 31 da Lei nº 8666/1993;

VII – os locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, no caso de licitação de prestação de serviços, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VIII – os modelos de planilhas de custos, quando cabíveis, minuta de Ata de Registro de Preços e de Contrato, quando necessário e, no que couber;

IX – as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das condições estabelecidas no edital e Ata de Registro de Preços;

§1º - O edital poderá admitir, como critério de julgamento das propostas, a oferta de maior desconto ou a de menor acréscimo sobre tabela de preços praticados no mercado.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR**

Art. 6º - O Sistema de Registro de Preços será gerenciado pelo Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Maria da Fé, podendo ser utilizado por todos os órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 1º - A existência de preços registrados não obriga e não vincula a Administração a firmar contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, observada a legislação relativa às licitações ou quando houver a efetiva necessidade de aquisição do bem ou serviço registrado na Ata de Registro de Preços.

§ 2º - Na incidência do § 1º deste artigo, não se poderá adjudicar por preço manifestamente superior ao registrado no sistema do Município.

Art. 7º - Dentre as demais atribuições previstas neste Decreto, ao Órgão Gerenciador do Sistema compete:

I – Convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos da Administração para participarem do Registro de Preços;

II - Consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados pelos órgãos participantes para atender aos requisitos de padronização e racionalização;



III – Realizar todo procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

IV - Gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação dos fornecedores, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VIII - Conduzir os procedimentos relativos ao acompanhamento e às revisões dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

## **CAPÍTULO V**

### **DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA**

Art. 8º - Após a adjudicação da licitação, a critério da administração, poderá ser aplicada, entre outras, as seguintes condições:

I - Poderá ser incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, visando posterior contratação;

II - Em caso de Registro nos termos do inciso I, a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º - O registro a que se refere o caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata.

§ 2º Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e

II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

§ 3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 2º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Art. 9º - O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a 1 (um) ano, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

§ 1º - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo que trata o § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93.

§ 2º - A aquisição de bens pelo Sistema de Registro de Preços será realizada, preferencialmente nos moldes do § 4º do art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93, cabendo ao Órgão Gerenciador emitir a autorização para realização da aquisição.





§ 3º - Na hipótese de contratação de serviços contínuos, deverá ser celebrado contrato pelo Órgão Gerenciador, observando os termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 4º - A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 5º - Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 6º - O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS**

Art. 10 - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 11 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao praticado no mercado deverá:

I - Convocar o fornecedor do bem ou prestador de serviço visando à negociação para a redução de preços e sua adequação no mercado;

II - Liberar o fornecedor do bem ou prestador do serviço do compromisso assumido, e cancelar o seu registro, quando frustrada a negociação, respeitados os contratos firmados;

III - convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviços, visando igual oportunidade de negociação.

§ Único. Não havendo êxito nas negociações, será cancelado o bem ou o serviço objeto do preço negociado.

Art. 12 - O fornecedor do bem ou prestador do serviço terá seu registro cancelado quando:

I- descumprir as condições da ata de registro de preços;

II- recusar-se a celebrar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III- não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior aqueles praticados no mercado;

IV- for declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993;



V- for impedido de licitar e contratar com a Administração nos termos do art. 7º da Lei Federal nº. 10.520 de 17 de julho de 2002.

Parágrafo Único. O cancelamento do registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente.

Art. 13 - O fornecedor do bem ou prestador do serviço poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior, desde que devidamente comprovado.

Art. 14 - Aplicam-se ao Sistema Registro Preço e às contratações dele decorrentes as penalidades previstas nas Leis Federais nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, conforme o caso.

§ Único. Os procedimentos para aplicação das demais penalidades não indicadas no parágrafo anterior serão conduzidos no âmbito da Prefeitura, e as penalidades serão aplicadas por autoridade competente.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES**

Art. 15 - Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

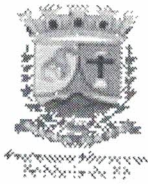
§ 1º - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º - Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º - O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58

[www.mariadafe.mg.gov.br](http://www.mariadafe.mg.gov.br)

§ 5º - Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º - Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 7º - É facultado aos órgãos ou entidades deste município, a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

**Patrícia Santos de Almeida Bernardo**  
**Prefeita Municipal**